

do sector têxtil, exerçam ou venham a exercer no território metropolitano qualquer das modalidades industriais sujeitas à disciplina deste Grémio.

ARTIGO 2.º

Objecto

O regulamento tem por objecto os seguintes problemas conexos do processo de comercialização:

- a) Desconto de pronto pagamento;
- b) Fretes.

ARTIGO 3.º

Desconto de pronto pagamento

1.º Por desconto de pronto pagamento entende-se a redução de preço de que o comprador pode beneficiar se efectuar a regularização de contas dentro de curto prazo, contado da data da emissão da factura.

2.º As facturas emitidas até ao dia 20 de cada mês beneficiarão do desconto de pronto pagamento quando pagas até ao dia 10 do mês imediato ao da sua emissão.

3.º As empresas que adoptem a prática de remeter mensalmente resumos de facturas deverão emití-los e expedi-los até ao dia 20 de cada mês, a fim de que os seus clientes possam decidir entre o benefício e a renúncia ao desconto de pronto pagamento.

4.º A taxa de desconto de pronto pagamento é de 2 por cento, não podendo as empresas agremiadas alterá-la.

5.º Sempre que a regularização de contas se faça por meio de letra aceite, poderá o comprador beneficiar do desconto de pronto pagamento se tomar de sua conta as despesas e encargos bancários.

6.º As empresas indicarão nas suas facturas ou resumos de facturas, de forma inequívoca, a data-limite dentro da qual se pode efectuar a respectiva regularização com o benefício do desconto de pronto pagamento.

ARTIGO 4.º

Frete

1.º Os fretes das mercadorias vendidas são de conta do cliente.

§ único. Exceptuam-se as mercadorias em trânsito, quando destinadas a acabamento.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Fevereiro de 1966. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 21 895

Verificando-se com grande frequência demoras excessivas na libertação dos vagões dos caminhos de ferro por parte dos consignatários das remessas;

Considerando que essas demoras se reflectem na cárcera de material com que lutam as empresas ferroviárias;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o n.º 9.º do artigo 13.º da tarifa de operações acessórias seja alterado como segue:

ARTIGO 13.º

Estacionamento de vagões

9.º As taxas de estacionamento são as seguintes:

- a) 30\$ por cada vagão e pelo período que decorre desde o momento em que forem devidas estas taxas até às 24 horas do dia em que começa a contagem;
- b) 100\$ por cada vagão e pelo primeiro período indivisível de 24 horas consecutivas que decorre desde o termo do período referido na alínea a);
- c) 150\$ por cada vagão e por cada período indivisível de 24 horas consecutivas, a contar do termo do primeiro período de 24 horas referido na alínea b).

Ministério das Comunicações, 26 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 21 896

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo das disposições dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, tendo em vista o que dispõe o § único do artigo 44.º do mesmo diploma, o seguinte:

1.º Que sejam suprimidos e retirados da circulação:

Bilhetes-postais de boas-festas n.ºs 238 a 245, criados pelo Decreto n.º 28 273, de 15 de Dezembro de 1937;

Bilhetes-postais ilustrados — série G (preço de venda \$50), criados pela Portaria n.º 14 429, de 20 de Junho de 1953, e alterados pela Portaria n.º 19 862, de 18 de Maio de 1963;

Fardamentos do exército português, criados pela Portaria n.º 20 926, de 23 de Novembro de 1964.

2.º Que estes bilhetes deixem imediatamente de ter valor postal, podendo ser trocados até 31 de Julho do ano corrente:

a) Em Lisboa e Porto nas estações do Terreiro do Paço e Batalha, respectivamente;

b) Nas restantes localidades, nas tesourarias da Fazenda Pública.

3.º Que a devolução aos armazéns gerais dos CTT seja efectuada até 31 de Agosto seguinte.

Ministério das Comunicações, 26 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.